
O direito à imagem e à reserva da vida privada

Enquadramento e consequências

Introdução

A internet em geral e as redes sociais em especial trouxeram, de várias formas, a banalização do uso da imagem e da exposição da vida privada e a difusão massificada de dados pessoais dos cidadãos.

Esta afirmação não contém qualquer crítica implícita, constata apenas uma consequência do novo paradigma da comunicação e da interação entre as pessoas.

Na realidade, sobre a disponibilização da nossa própria imagem ou sobre a exposição da nossa vida privada a lei pouco tem a dizer, uma vez que são dimensões da esfera do direito à liberdade constitucionalmente garantido.

Contudo, numa posição absolutamente oposta está o uso da imagem ou a exposição da privacidade de outras pessoas e, principalmente, de outras pessoas que desconheçam e/ou não tenham consentido esse uso e essa exposição. Importa referir que, quando falamos em outra pessoa, esta pode ser singular ou coletiva, ou seja, pode ser a de um indivíduo ou de uma entidade ou empresa.

Considerando os enormes desafios societários que a referida exposição tem vindo a colocar, situando numa posição de grande fragilidade a identidade de qualquer pessoa, mas principalmente da pessoa que não conhece nem consentiu a sua exposição, a lei tem vindo, então, a apertar a malha dos mecanismos de proteção destes direitos que, desde há muito tempo, mesmo antes da realidade das redes sociais, são tidos como direitos humanos fundamentais.

Estes regimes de proteção têm, então, várias dimensões:

No Direito Internacional

O direito à imagem e à reserva da vida privada são direitos fundamentais protegidos pelo Direito Internacional, através de convenções e tratados internacionais.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada pelas Nações Unidas em 1948, reconhece o direito à privacidade como um direito fundamental de todas as pessoas. O artigo 12.º da Declaração afirma que "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei."

Resumidamente, o **direito à privacidade** inclui o direito à **reserva da vida privada** e o **direito à proteção da imagem**.

No âmbito europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, também protege o direito à privacidade. O artigo 8.º da Convenção afirma que "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência". O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sido uma importante instância judicial para a aplicação do direito à privacidade e à proteção da imagem.

No Direito Nacional

O direito à imagem em Portugal é protegido pela Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 26º, que determina que todas as pessoas têm direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Além disso, o Código Civil português também prevê a proteção do direito à imagem no âmbito das relações jurídicas entre particulares, estabelecendo que "a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem o seu consentimento, ou, sendo menor ou incapaz, o dos seus representantes legais" (artigo 79.º).

Em Portugal, o direito à imagem é, ainda, protegido pelo Código Penal no capítulo sobre os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, especificamente no artigo 192.º, que prevê punições para "Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, (...) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem ou som das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; (...) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa".

Em estreita ligação com esta matéria está, ainda, a questão da violação de segredo profissional previsto e punido pelo artigo 195.º do Código penal, relativamente à revelação, sem consentimento, de segredos alheios de que se "tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte (...)".

Em resumo, **o direito à imagem e à reserva da vida privada em Portugal são protegidos por diversas normas legais, que estabelecem a necessidade de consentimento prévio** para a sua utilização e preveem sanções em caso de violação destes direitos.

Mas este tema cruza-se ainda com outros três âmbitos, a saber:

Na Proteção de Dados Pessoais

Intimamente relacionada com esta matéria está a proteção dos dados pessoais, muito especialmente os dados de saúde que são considerados, para efeitos da legislação vigente, dados sensíveis.

Em Portugal, a proteção de dados de saúde é regulada pela transposição do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, que estabelece regras claras sobre a recolha, uso e divulgação de dados pessoais de saúde. O RGPD estabelece que a **informação de saúde de uma pessoa é considerada um dado pessoal sensível e, portanto, deve ser** processada de forma especial e **protegida** de acordo com as normas de proteção de dados.

O que são dados pessoais?

Dados pessoais são informações que identificam OU TORNAM IDENTIFICÁVEL UMA PESSOA SINGULAR, direta ou indiretamente. Esses dados podem incluir informações como nome, endereço, número de identificação, número de telefone, endereço de email, **fotografia, imagem de vídeo**, histórico de navegação na internet, dados biométricos, orientação sexual, orientação política, orientação religiosa, entre outros.

É importante lembrar que mesmo informações que aparentemente não identificam uma pessoa podem ser considerados dados pessoais se, em combinação com outras informações, possam ser usados para a identificar ou a tornam identificável.

Em Portugal, a Lei de Proteção de Dados Pessoais prevê sanções pesadíssimas em caso de violação de dados pessoais de saúde. Entre as sanções aplicáveis estão:

Multas administrativas: aplicadas pela autoridade de proteção de dados competente que, variando de acordo com a gravidade da infração, podem chegar até 500 mil euros no caso de o infrator ser uma pessoa singular ou 20 milhões de euros se for uma empresa.

Indemnizações: em caso de danos causados aos titulares dos dados ou à empresa em que trabalham, pelos danos que a empresa tenha de reparar, pelo dano na reputação e confiança públicas ou pela perda de clientes ou negócios.

Processos criminais: conforme já anteriormente descritos.

Na Deontologia Profissional

No Código Deontológico do Enfermeiro, em Portugal, a reserva de dados em saúde e da intimidade das pessoas é abordada nos artigos 106.º e 107.º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, que estabelece o **dever de sigilo profissional dos enfermeiros** em relação às informações confidenciais dos indivíduos que estão na sujeição da prestação de cuidados.

Este artigo determina que **os enfermeiros devem proteger a privacidade das pessoas**, mantendo em sigilo todas as informações confidenciais obtidas no exercício da profissão, incluindo as informações relacionadas com a saúde. O dever de sigilo profissional inclui a proteção de dados pessoais das pessoas, incluindo o acesso, o registo, tratamento e divulgação de dados de saúde, com exceção dos casos em que a lei obrigue à sua divulgação ou comunicação.

Este Código Deontológico reforça, ainda, este princípio, estabelecendo que os **enfermeiros devem respeitar a privacidade e a intimidade das pessoas**, não divulgando ou utilizando informações confidenciais sem o consentimento expresso dos mesmos.

A violação destes deveres está, naturalmente, sujeita a sanções disciplinares profissionais.

No Âmbito Disciplinar Académico

Prevê a Carta dos direitos e deveres dos estudantes da ESEP que são deveres dos estudantes:

- “3. Tratar com urbanidade e respeitar a integridade física e moral de todos os agentes envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.”;
- “7. Representar condignamente a ESEP nas atividades externas que envolvam o nome da escola.”;
- “8. Adotar, nomeadamente nas instituições de saúde onde decorram períodos de ensino clínico / estágio, atitudes e comportamentos expectáveis para um profissional da saúde.”

A violação de qualquer um destes deveres constitui, então, matéria disciplinar, estando sujeita ao respetivo processo disciplinar nos termos do Regulamento de aplicação do Estatutos disciplinar do Estudante da ESEP, disponível para consulta no site da ESEP.

Perante este enquadramento, qualquer estudante da ESEP, independentemente do contexto em que se encontre, seja em sala de aula mas principalmente em contexto clínico, onde tem contacto com dados de saúde e com pessoas em situação de fragilidade, encontra-se sob a responsabilidade legal, disciplinar e deontológica de respeitar, zelar e proteger a imagem, a reserva da vida privada e os dados pessoais de todos os elementos da comunidade académica, das instituições de saúde e de todos os profissionais e doentes com quem tenha contacto nessa condição.

Ana Rute Morim

Administradora da ESEP

2023